

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o acolhimento institucional conjunto de crianças e adolescentes gestantes ou mães e seus filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o acolhimento institucional conjunto de crianças e adolescentes gestantes ou mães e seus filhos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes gestantes ou mães deverá ser realizado de forma conjunta com seus filhos, sempre que isso for do melhor interesse destes últimos

§ 1º É vedada a separação entre mãe e filho fundada exclusivamente na condição de acolhimento institucional da mãe, devendo eventual afastamento ser precedido de decisão fundamentada baseada em avaliação técnica.

§ 2º O acolhimento conjunto assegurará:

- I – atendimento integrado;
- II – acompanhamento psicossocial contínuo;
- III – apoio ao exercício da maternidade;
- IV – garantia de acesso à educação.

§ 3º O atendimento deverá ser realizado de forma articulada entre as políticas públicas de assistência social, saúde e educação, bem como com o Poder Judiciário, mediante protocolos formais de cooperação.

§ 4º O poder público deverá assegurar políticas de transição pós-desacolhimento para as crianças e adolescentes mães e seus filhos, com acesso a:

- I – programas de transferência de renda;
- II – políticas habitacionais;



III – serviços de educação infantil;

IV – ações de formação profissional.

§ 5º A implementação das ações previstas neste artigo observará:

I – a priorização de regiões com maior incidência de acolhimento institucional e maior vulnerabilidade social;

II – a utilização racional e o eventual redirecionamento de recursos existentes destinados à proteção social especial;

III – a possibilidade de atuação complementar de organizações da sociedade civil, na forma da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção de crianças ou adolescentes mães em situação de acolhimento institucional, mediante o reconhecimento expresso do acolhimento conjunto como medida prioritária no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Estudos recentes indicam que a maternidade na adolescência, especialmente em contextos de violação de direitos, está frequentemente associada a trajetórias marcadas por institucionalizações sucessivas, evasão escolar, ruptura de vínculos familiares e risco de perda da guarda dos filhos. Nessas circunstâncias, a ausência de serviços especializados voltados ao atendimento conjunto de mãe e filho compromete a plena efetividade do princípio da proteção integral.

Acreditamos, portanto, que o acolhimento institucional estruturado para atender simultaneamente crianças ou adolescentes mães e seus filhos pode produzir resultados positivos significativos, incluindo o fortalecimento do vínculo afetivo, o apoio ao exercício da maternidade, a continuidade da trajetória educacional e o desenvolvimento da autonomia. Além disso, pode contribuir para a redução da vulnerabilidade social e do risco de novas institucionalizações.



Apesar desses benefícios, verifica-se que o ordenamento jurídico vigente não contempla de forma adequada a especificidade dessa situação. O ECA disciplina as medidas de proteção, mas não prevê expressamente o acolhimento conjunto de crianças ou adolescentes mães e seus filhos.

Ademais, persistem fragilidades nas políticas de pós-desacolhimento, especialmente no que se refere ao acesso à moradia, à inserção produtiva, à educação infantil e à continuidade do acompanhamento intersetorial. Soma-se a isso a insuficiente articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação e o sistema de justiça, o que compromete a integralidade do atendimento.

Diante desse quadro, a presente proposição busca introduzir no ECA dispositivo específico que: reconheça o acolhimento conjunto como medida prioritária; vede a separação indevida entre mãe e filho; assegure atendimento integrado e acompanhamento contínuo; estabeleça diretrizes para políticas de transição pós-desacolhimento; promova a articulação intersetorial das políticas públicas envolvidas e oriente a implementação progressiva do serviço, considerando critérios de vulnerabilidade e racionalidade na utilização de recursos públicos.

A proposta adota abordagem cautelosa quanto às limitações orçamentárias, ao prever implementação gradual, priorização territorial e possibilidade de redirecionamento de recursos existentes, bem como atuação complementar de organizações da sociedade civil, em consonância com as evidências e recomendações técnicas disponíveis.

Trata-se, portanto, de medida que visa garantir maior efetividade ao princípio da proteção integral, assegurando proteção simultânea a duas infâncias interdependentes — a da criança ou da adolescente e a de seu filho — mediante aperfeiçoamento pontual, porém relevante, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

